



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 03 DE agosto DE 2021.

PUBLICADO

EM 03 DE agosto DE 2021.

no, DOE-ITA, edição nº 340-Ann III

Rob

Edileuda Ferreira Vitoriano
Mat. 44775 SEMGOV - PMI

INSTITUI O PROGRAMA ITA LEGAL DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER BENEFÍCIOS FISCAIS, E, PROMOVE ALTERAÇÕES NA LC 033/03 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itaboraí aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ITA LEGAL

Art. 1.º Fica instituído o Programa ITA LEGAL com a finalidade de regularização no cadastro imobiliário e de pessoas jurídicas de qualquer natureza que estejam em atuação no território de Itaboraí.

§ 1º - O recadastramento imobiliário recairá sobre os imóveis residenciais e não residenciais;

§ 2º - O recadastramento mobiliário recairá sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à fiscalização municipal em razão da localização da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços de qualquer natureza, incluindo as isentas ou que

AS

Recebido em 26/08/21 às 11:00h
Amanda Smewerq 1174



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

gozem de imunidade, nas formas previstas na Constituição Federal e no Código Tributário do Município de Itaboraí/RJ.

Art. 2.º O recadastramento se iniciará em até 30 (trinta) dias após a publicação do respectivo Decreto regulamentador, finalizando em 90 (noventa dias) corridos.

§ 1º – O recadastramento será obrigatório para os indicados no art. 1º;

§ 2º - Os contribuintes que não efetuarem a atualização cadastral dentro do prazo do *caput* ficarão sujeitos aos procedimentos e penalidades previstos em lei, com lançamento de ofício pela Fazenda retroativo aos últimos 5 (cinco) anos acrescidos de juros, atualização e multa.

§3º - A regularização das informações no cadastro imobiliário não eximem o contribuinte do adimplemento das obrigações urbanísticas e de licenciamento junto aos órgãos competentes na forma da legislação vigente.

Art. 3.º Os contribuintes que realizarem o recadastramento ou cadastramento inicial no prazo do artigo anterior gozarão de benefícios fiscais conforme a espécie, na forma desta Lei.

§ 1º - Os benefícios ficarão condicionados à ausência de débitos, ou com débitos parcelados em dia, tanto de créditos inscritos em Dívida Ativa ou não, até a data de adesão ao Programa Ita Legal no prazo do art. 2º;

§ 2º - Na hipótese de apuração de débitos na data do recadastramento o contribuinte poderá parcelá-los ficando adimplente para fins do parágrafo anterior;

Art. 4.º O contribuinte que não efetuar o recadastramento até o prazo do art. 2º será considerado irregular perante a Fazenda Pública, sendo impedido de:

- I – receber certidão de regularidade;
- II – renovar alvará de funcionamento;
- III – receber incentivos fiscais;
- IV – efetuar qualquer transação com o Município de Itaboraí.

Parágrafo Único – Além das restrições anteriores, permanecendo o contribuinte irregular por 60 (sessenta) dias, terá suspenso seu cadastro de Alvará e/ou ISS até



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

a regularização cadastral, quando for a hipótese de cadastro mobiliário.

Art. 5.º As informações fornecidas são de total responsabilidade do declarante, o qual responderá, no caso de informações inexatas ou incompletas, nas esferas civil, administrativa e penal.

SEÇÃO II – DA ANISTIA PARA FINS DE ADESÃO

Art. 6.º Para fins de possibilidade de adesão ao Programa Ita Legal o contribuinte poderá utilizar-se de adesão à anistia de multas e juros de tributos municipais e respectivos honorários, abrangidos também:

I - Auto de infração e intimação decorrente de infringência à legislação tributária municipal, inclusive os referentes ao descumprimento de obrigação principal ou acessória;

II - Lançamentos efetuados por outras Secretarias ou Órgãos municipais, exceto multas por infração à legislação de trânsito;

III - Confissão de dívida.

§ 1º - Ficam excetuados desta anistia as multas e restituições decorrentes de decisões do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCERJ, objeto de cobrança perante a dívida ativa municipal.

§ 2º - A anistia prevista no *caput* só será realizada caso o contribuinte aderir espontaneamente ao Programa Ita Legal dentro do prazo do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 3º - Os débitos objeto desta anistia serão consolidados, sem prejuízo da discriminação por origem a que se referir e poderão ser pagos à vista ou parcelados, com desconto de 100% (cem por cento), restritos a multa moratória, juros de mora e honorários (administrativos e judiciais), para pagamento à vista ou em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira no ato da adesão e a segunda 30 (trinta) dias após, não incidindo sobre taxas, custas e emolumentos de titularidade do Poder Judiciário Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 4º - A parcela mínima será de 25 (vinte e cinco) UFITAs para pessoas físicas e 50 (cinquenta) UFITAs para pessoas jurídicas.

§ 5º - A adesão à anistia prevista neste artigo implicará:

I - Confissão irrevogável e irretratável do débito fiscal, interrompendo a prescrição, nos termos do inciso IV do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa, impugnação, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única;

III - Anuência e adesão ao Programa Ita Legal.

§ 6º - A desistência das ações judiciais, dos embargos à execução fiscal e qualquer outro tipo de impugnação deverá ser comprovada no ato da adesão à anistia, com a manifestação processual devidamente protocolizada.

§ 7º - O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

§ 8º - A adesão ao Programa Ita Legal só se aperfeiçoará com o pagamento integral dos débitos existentes, pagos à vista ou parcelado, na forma do §3º.

§9º - Na hipótese de não pagamento do parcelamento, o recadastramento espontâneo não gozará dos benefícios fiscais previstos nesta Lei e fica o Fisco Municipal autorizado a autuar o contribuinte na forma da lei tributária municipal.

§10 - Caso o contribuinte opte por parcelar os débitos existentes para atendimento ao art. 2º, §2º sem utilização da anistia prevista neste artigo, poderá efetuar parcelamento dentro das opções já possibilitadas pelo Município, porém com incidência de juros, multa, atualização e honorários, quando forem as hipóteses.

SEÇÃO III – DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

PE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 7.º A atualização cadastral visa à declaração por parte do contribuinte para fins de atualização da base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana - IPTU.

§ 1º – Ficarão isentos de incidência de IPTU sobre a diferença de metragem de área construída ou territorial os contribuintes que aderirem ao programa dentro do prazo previsto no art. 3º desta Lei, relativos aos exercícios de 2020 e anteriores;

§ 2º - Igualmente ficarão anistiadas as multas decorrentes do art. 414, I, d da LC 33/2003, caso se operem as mesmas condições do parágrafo anterior;

§ 3º - Com a apuração da eventual diferença de IPTU devido, o contribuinte receberá a guia com a diferença para ser paga no exercício de 2021.

§ 4º - Poderão efetuar a atualização cadastral todos os sujeitos do art. 13 da LC 33/2003, sendo esses o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 8.º As informações fornecidas pelo contribuinte imobiliário constituirão elementos para efetivação do lançamento do IPTU a partir do exercício 2022, resguardado à Fazenda Municipal o direito à revisão da base de cálculo, desde que respeitado o prazo decadencial.

Art. 9.º Realizado lançamento de ofício e constatado pela Fazenda Municipal alterações das características da unidade imobiliária sem que o contribuinte tenha informado no período de recadastramento, o mesmo ficará sujeito às penalidades legais.

Art. 10.º O recadastramento da unidade imobiliária não atribui nem transmite a propriedade do imóvel, tampouco desobriga o contribuinte a proceder ao registro do título de propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente, nem tem a natureza de legalização imobiliária.

SEÇÃO IV – DO CADASTRO MOBILIÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 11. Ficam obrigados ao recadastramento mobiliário os sujeitos passivos previstos no art. 229 da LC 33/2003, inclusive MEI – Microempreendedores Individuais.

Art. 12. A atualização cadastral visa à declaração por parte do contribuinte para fins de atualização da base de pessoas jurídicas ou inclusão destas no Cadastro Mobiliário Municipal.

§ 1º – Ficarão isentos da Taxa de Fiscalização de Localização de Instalação e de Funcionamento – TFIF, Taxa de Fiscalização Sanitária e Taxa de Licenciamento Ambiental, quando forem as hipóteses, relativos aos exercícios 2020 e anteriores, os contribuintes que aderirem ao programa dentro do prazo previsto no art. 3º desta Lei, relativos aos exercícios de 2020 e anteriores;

§ 2º - Igualmente ficarão anistiadas as multas decorrentes do art. 414, I, d da LC 33/2003, caso se operem as mesmas condições do parágrafo anterior;

Art. 13. Realizado lançamento de ofício e constatado pela Fazenda Municipal alterações cadastrais ou ausência prévia do cadastramento, ficarão os contribuintes sujeitos às penalidades legais.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 14.º Em decorrência da instituição do Programa Ita Legal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Taxa de Fiscalização de Localização de Instalação e de Funcionamento – TFIF, Taxa de Fiscalização Sanitária e Taxa de Licenciamento Ambiental aos seus respectivos contribuintes, além de anistia da multa prevista no art. 414, I, d da LC 33/2003, que efetuarem o recadastramento espontâneo durante o período de 90 (noventa) dias após seu início, referentes a fatos geradores ocorridos no exercício de 2020 e anteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º – A incidência da isenção de IPTU recairá somente na diferença da área, construída ou territorial, declarada pelo contribuinte no ato do recadastramento em relação ao que consta no Cadastro Imobiliário municipal.

§ 2º - Os benefícios anteriores ficarão condicionados a ausência de débitos, ou com débitos parcelados em dia, tanto de créditos inscritos em Dívida Ativa ou não, até a data de adesão ao recadastramento espontâneo;

§ 3º - Na hipótese de apuração de débitos na data do recadastramento o contribuinte poderá parcelá-los ficando adimplente para fins do parágrafo anterior;

§ 4º - Com a apuração de eventual diferença de IPTU devido, o contribuinte receberá a guia com a diferença para ser paga no exercício de 2021.

§ 5º - Poderão efetuar a atualização cadastral imobiliária todos os sujeitos do art. 13 da LC 33/2003, sendo esses o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 6º A isenção de tributos empresariais beneficiará todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à fiscalização municipal em razão da localização da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços de qualquer natureza, em atuação no Município de Itaboraí/RJ, que não estejam regularmente cadastradas.

§7º Efetuada a regularização, os tributos referentes ao exercício de 2021 serão devidos.

Art. 15.º As informações fornecidas pelo contribuinte imobiliário constituirão elementos para efetivação do lançamento do IPTU a partir do exercício 2022, resguardado à Fazenda Municipal o direito a revisão da base de cálculo, desde que respeitado o prazo decadencial.

Art. 16.º Poderá o Poder Executivo, para fins de possibilidade de adesão ao Programa Ita Legal, promover anistia de multas e juros de tributos municipais e respectivos honorários, abrangidos também:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I - Auto de infração e intimação decorrente de infringência à legislação tributária municipal, inclusive os referentes ao descumprimento de obrigação principal ou acessória;

II - Lançamentos efetuados por outras Secretarias ou Órgãos municipais, exceto multas por infração à legislação de trânsito;

III - Confissão de dívida.

§ 1º - Ficam excetuados desta anistia as multas e restituições decorrentes de decisões do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCERJ, objeto de cobrança perante a dívida ativa municipal.

§ 2º - A anistia prevista no *caput* só será realizada caso o contribuinte aderir espontaneamente ao Programa Ita Legal dentro do prazo do *caput* do art. 1º desta Lei.

§ 3º - Os débitos objeto desta anistia serão consolidados, sem prejuízo da discriminação por tributo a que se referir e poderão ser pagos à vista ou parcelados, com desconto de 100% (cem por cento), restritos a multa moratória, juros de mora e honorários (administrativos e judiciais), para pagamento à vista ou em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira no ato da adesão e a segunda 30 (trinta) dias após, não incidindo sobre taxas, custas e emolumentos de titularidade do Poder Judiciário Estadual.

§ 4º - A parcela mínima será de 25 (vinte e cinco) UFITAs para pessoas físicas e 50 (cinquenta) UFITAs para pessoas jurídicas.

§ 5º - A adesão à anistia prevista neste artigo implicará:

I - Confissão irrevogável e irretroatável do débito fiscal, interrompendo a prescrição, nos termos do inciso IV do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa, impugnação, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III – Anuência e adesão ao Programa Ita Legal.

§ 6º - A desistência das ações judiciais, dos embargos à execução fiscal e qualquer outro tipo de impugnação deverá ser comprovada no ato da adesão à anistia, com a manifestação processual devidamente protocolizada.

§ 7º - O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

§ 8º - A adesão ao Programa Ita Legal só se aperfeiçoará com o pagamento integral dos débitos existentes, pagos à vista ou parcelado, na forma do §3º.

§9º - Na hipótese de não pagamento do parcelamento, o recadastramento espontâneo não gozará dos benefícios fiscais previstos nesta Lei e fica o Fisco Municipal autorizado a autuar o contribuinte na forma da lei tributária municipal.

Art. 17.º Os benefícios fiscais dispostos nesta Lei não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES A LEI COMPLEMENTAR 033/2003

(CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)

Art. 18.º O art. 18 da Lei Complementar 33/2003, passa a seguinte redação:

"**Art. 18.** O Executivo procederá, anualmente, através da Planta Genérica de Valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

[...]

§ 2º Não sendo expedido a Planta Genérica de Valores, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal."



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 19.º O art. 19 da Lei Complementar 33/2003, passa a seguinte redação:

"**Art. 19.** A Planta Genérica de Valores conforme Anexo XIX conterà os Valores de Terrenos e de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

[...]

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores conterà, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel."

Art. 20.º O art. 20 da Lei Complementar 33/2003, passa a seguinte redação:

"**Art. 20.** O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos na Planta Genérica de Valores, Anexo XIX aplicáveis conforme as características do terreno.

Art. 21.º O art. 21 da Lei Complementar 33/2003, passa a seguinte redação:

[...]

Parágrafo único. O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na Tabela de Preços de Construção da Planta Genérica de Valores, constante Anexo XIX a esta Lei."

Art. 22.º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 30 da Lei Complementar 33/2003, que passa a seguinte redação:

[...]

Parágrafo único: A Autoridade Competente poderá estabelecer relação de solidariedade tributária para fins de cadastro e lançamento do IPTU para todos os sujeitos passivos descritos no caput do Art. 13."

Art. 23.º O art. 31, da Lei Complementar 33/2003 passa a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"**Art. 31.** O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de acordo com a data estabelecida pela Autoridade Competente através do Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária devidamente autorizada.

§ 1º. O recolhimento do IPTU será efetuado:

I - Em um só pagamento, com até 20% (vinte por cento) de desconto;

II - De forma parcelada, em até 10 (dez) parcelas, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 2º. O Poder Executivo poderá conceder descontos diferenciados para contribuintes adimplentes e inadimplentes que optem pelo pagamento do inciso I do parágrafo anterior, observados o limite ali inscrito."

Art. 24.º A Lei Complementar 33/2003 fica acrescida do artigo 41-A. com a seguinte redação:

"**Art. 41-A.** Fica facultado ao Poder Executivo consolidar a emissão de guias de recolhimento de tributos de natureza empresarial em um único carnê, desde que discriminadas suas origens."

Art. 25.º O §7º do art. 232, da Lei Complementar 33/2003 passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 232.** ...

[...]

§ 7º. O estabelecimento que iniciar e prosseguir em suas atividades sem alvará de licença para funcionamento, quando for a hipótese, sujeitar-se-á às penalidades legais;

Art. 26.º O art. 341, da Lei Complementar 33/2003 passa a ter seguinte redação:

"**Art. 341.** O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, em imóvel edificado ou não.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo único – O sujeito passivo da taxa será a pessoa física ou jurídica que utilize o imóvel com finalidade não residencial.

Art. 27.º A Lei Complementar 33/2003 fica acrescida da Seção II-A e do artigo 341-A, com a seguinte redação:

"SEÇÃO II-A – DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 341-A. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo, são pessoalmente solidários pelo pagamento da respectiva Taxa as pessoas físicas ou jurídicas:

I – locadoras do bem imóvel beneficiado pelos serviços;

II – locatárias do bem imóvel beneficiado pelos serviços.

Parágrafo único – Na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, os elencados no *caput* do art. 341 serão solidários ao sujeito passivo quando o uso do imóvel seja com finalidade não residencial."

Art. 28.º O art. 414, I da Lei Complementar 33/2003, fica acrescido da seguinte forma:

"h – pela não apresentação quando solicitado pelo Fisco municipal da prestação da DECLAN-IPM"

Art. 29. O art. 414, IV da Lei Complementar 33/2003, fica acrescido da seguinte forma:

"o – pela não apresentação quando solicitado pelo Fisco municipal da prestação da DASMEI ou DEFIS"

Art. 30. A Lei Complementar n.º 33/2003 fica acrescida do art. 503-A, com a seguinte redação:

"Art. 503 – A. O crédito ajuizado decorrente de regular inscrição em dívida ativa não é passível de revisão pelos órgãos julgadores da esfera



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

administrativa, resguardado o direito de petição do contribuinte junto ao órgão responsável pela cobrança.”

Art. 31. O art. 510, inciso I da Lei Complementar 33/2003, passa a seguinte redação:

"Art. 510...

I – pela Junta de Recursos Fiscais, quando não houver recurso;"

Art. 32. O art. 544 da Lei Complementar 33/2003, fica acrescido da seguinte forma:

"IV – a adesão ao DeC-ITA – Domicílio Eletrônico do Contribuinte de Itaboraí, na forma da lei e respectivo regulamento"

[...]

“§ 3º As pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Mobiliário – CAMOB do Município de Itaboraí deverão obrigatoriamente se cadastrar no DeC-ITA.

§4º A obrigatoriedade de cadastramento no DeC-ITA se estende às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e aos MEIs – Microempreendedor Individual, sendo facultativo às pessoas físicas.”

Art. 33. Fica acrescido o art. 544-A à Lei Complementar 33/2003, da seguinte forma:

“**Art. 544-A** Uma vez realizado o credenciamento nos termos do artigo anterior, as comunicações do Município de Itaboraí aos sujeitos passivos obrigatórios ou facultativos serão feitas no portal DeC-ITA, dispensando-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico de Itaboraí – DOE-ITA, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação ou notificação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação ou notificação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação ou notificação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada no 1º (primeiro) dia útil após o término deste prazo.

§ 5º Quando por motivo técnico for inviável o uso do meio eletrônico, ou no interesse da Administração Pública, a ciência, a intimação, a notificação ou a autuação poderão ser realizadas mediante outras formas previstas na legislação.”

Art. 34. Fica acrescido o art. 545-A à Lei Complementar 33/2003, da seguinte forma:

"Art. 545-A – Para fins de comunicações, intimações ou quaisquer atos de ciência ao sujeito passivo previstos para serem realizados de modo escrito no presente Código poderão ser efetivados eletronicamente para aqueles cadastrados no DeC-ITA – Domicílio Eletrônico do Contribuinte de Itaboraí, na forma e prazos previstos em Lei e respectivo regulamento.

Parágrafo Único Poderá o regulamento autorizar a apresentação de impugnações, recursos e demais manifestações do sujeito passivo exclusivamente em meio digital, observados os prazos previstos no Código Tributário Municipal de Itaboraí.”

Art. 35. Os cargos de FISCAL DE TRIBUTOS, do Anexo I - C, III e V da Lei Complementar nº 08, de 03 de julho de 1996 do quadro permanente de servidores do Município de Itaboraí, passam a denominar-se: 1 - Classe: AUDITOR FISCAL DO TESOURO MUNICIPAL.

Art. 36. O Poder Executivo Municipal regulamentará através de Decreto os procedimentos estabelecidos por esta lei, no que couber.

Art. 37. Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Itaboraí, 03 de agosto de 2021.


MARCELO DELAROLI
Prefeito Municipal

